

PARECER

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 6/XV/1.ª

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) da Assembleia da República, pelo ofício n.º S_COM6XV/2022/7, de 24 de Maio, solicitou à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a emissão de parecer sobre a proposta de lei n.º 6/XV/1.ª (Governo), que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva (UE) n.º 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE).

Tendo o Gabinete da Directora-Geral da AT remetido esse pedido ao Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF), por determinação do Director deste Centro, sobre a matéria, cabe emitir o seguinte parecer.

I – ENQUADRAMENTO

1. A proposta de lei em apreço tem por objectivo a aprovação da Lei das Comunicações Electrónicas, procedendo à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva 98/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional, da Directiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas, e da Directiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

2. A proposta de lei procede ainda à alteração dos seguintes diplomas: Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas; a Lei n.º 99/2009, de 4 de

Setembro, que aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações; o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações; e o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Directiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

3. De acordo com a exposição de motivos da proposta, o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972, *“procedeu a uma reformulação horizontal das quatro diretivas existentes”* em matéria de comunicações electrónicas: Diretivas 2002/21/CE (Directiva-Quadro), 2002/20/CE (Directiva Autorização), 2002/19/CE (Directiva Acesso) e 2002/22/CE (Directiva Serviço Universal), todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, *“reunindo-as numa única directiva”*.

4. A exposição de motivos elucida ainda que *“o exercício de consolidação horizontal do normativo comunitário aplicável ao setor das comunicações eletrónicas foi entendido como uma oportunidade de revisão do quadro regulamentar, no sentido de: (i) promover o investimento ou coinvestimento em redes de capacidade muito elevada; (ii) reforçar a coordenação da gestão do espectro à escala da União, privilegiando a implantação da tecnologia 5G; (iii) rever o serviço universal no sentido de passar a compreender o acesso, a preços acessíveis, a um serviço de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicações de voz, bem como a medidas específicas para consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais ou para consumidores com deficiência; (iv) enquadrar tipologias de agentes de mercado anteriormente desconhecidas, como os operadores de distribuição de conteúdos audiovisuais em linha, denominados «operadores over the top» (OTT), que oferecem um leque variado de aplicações e serviços, incluindo serviços de comunicações, através da Internet; (v) abranger novas realidades tais como a computação em nuvem (cloud computing), a Internet das coisas (IoT), a comunicação entre máquinas (M2M); e (vi) acompanhar a evolução das redes para um ambiente totalmente IP, a convergência das redes fixas e móveis, e o desenvolvimento de abordagens inovadoras de gestão técnica das redes, nomeadamente as*

redes dedicadas de software e a virtualização das funções de rede, «network functions virtualization» – NFV”.

5. Esta iniciativa legislativa replica a proposta de lei n.º 83/XIV/2.ª do Governo (Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas), que havia sido apresentada na última legislatura, sem que o processo legislativo se tenha concluído.

6. A AT pronunciou-se sobre o conteúdo da proposta de lei n.º 83/XIV/2.ª, por intermédio de parecer do CEF de Maio de 2021, que incorporou os contributos das áreas de Gestão Aduaneira e de Gestão Tributária dos Impostos sobre o Rendimento.

II – ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI

7. A proposta de lei n.º 6/XV/1.ª não abrange matérias de natureza tributária, não tendo as respectivas disposições repercussões directas no quadro jurídico aplicável em sede de tributação do consumo, do rendimento e do património.

8. Neste contexto, considera-se unicamente pertinente abordar o conteúdo dos artigos 122.º, 175.º, n.º 1 e 176.º, n.º 17, todas da Lei das Comunicações Electrónicas (LCE), a aprovar pelo artigo 2.º da proposta de lei e que dela consta em anexo, por tais disposições regularem ou relacionarem-se com matérias no âmbito das competências da Autoridade Tributária e Aduaneira.

9. O artigo 122.º da LCE, com a epígrafe “facturação”, determina que os serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público são, com algumas excepções, facturados mensalmente, devendo as facturas incluir os seguintes elementos: a) a discriminação dos serviços prestados e dos preços correspondentes; b) a duração remanescente do período de fidelização e indicação do valor associado à denúncia antecipada do contrato por iniciativa do utilizador final.

Dispõe ainda que as facturas mensais podem ser disponibilizadas ao utilizador final em suporte papel ou por via electrónica, podendo este optar por uma factura mensal detalhada.

10. Para efeitos fiscais, as regras relativas à obrigação de emissão de factura, respectivo conteúdo e periodicidade, encontram-se genericamente previstas nos artigos 29.º, 36.º e 40.º do Código do IVA, e no que respeita ao seu formato e modo de processamento, encontram-se reguladas no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de Fevereiro.

Estas obrigações estabelecidas em sede de IVA, delineadas de acordo com o enquadramento definido na Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA (Directiva IVA), são igualmente aplicáveis em sede de impostos sobre o rendimento, por força das remissões previstas no n.º 1 do artigo 118.º do Código do IRS e do n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRC.

11. A previsão constante do artigo 122.º da LCE está, nos seus aspectos essenciais, em linha com as possibilidades conferidas pela legislação fiscal quanto ao conteúdo, periodicidade e formato das facturas, não suscitando, portanto, qualquer reparo.

Deve fazer-se notar que, ainda que as informações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º da LCE não integrem os elementos obrigatórios das facturas para efeitos fiscais, não contende com estas regras a inclusão de outros elementos nas facturas por razões extra-fiscais.

12. O n.º 1 do artigo 175.º da LCE dispõe que *“compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Direcção-Geral das Alfândegas, à CNPD, à DGC e à AdC.”*

13. Se a referência nessa disposição à Direcção-Geral das Alfândegas é entendível face à proibição, entre outras actividades, da importação, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 164.º da LCE, não pode deixar de se assinalar que essa referência não está actualizada, por aquela Direcção-Geral ter sido integrada na Autoridade Tributária e Aduaneira.

14. Com efeito, a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelo Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro, resultou precisamente da fusão da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

(DGAIEC) e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).

Nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, após 1 de Janeiro de 2012, a Autoridade Tributária e Aduaneira sucedeu nas atribuições daquelas 3 Direcções-Gerais e em tudo o que na lei vigente lhes disser respeito, nomeadamente nos contratos vigentes e em todos os procedimentos e processos, designadamente, gratuitos e judiciais, seja qual for a sua natureza, e quaisquer referências feitas em quaisquer leis ou documentos à DGCI, à DGAIEC e à DGITA, consideram-se como feitas à AT.

15. Pelas razões expostas, no n.º 1 do artigo 175.º da LCE, a referência feita à “Direcção-Geral das Alfândegas” deve ser substituída pela referência à “Autoridade Tributária e Aduaneira”, com a seguinte redacção:

*“Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à **Autoridade Tributária e Aduaneira**, à CNPD, à DGC e à AdC.”*

16. O artigo 176.º da LCE, com a epígrafe “Contraordenações e coimas”, dispõe nos seus n.ºs 16 e 17 o seguinte:

“16 - A coima a aplicar às pessoas singulares cumulativamente responsáveis pela prática de contraordenações previstas nos n.ºs 14 e 15 não pode exceder 10 % da respetiva remuneração anual auferida para o exercício das suas funções na pessoa coletiva infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática ilícita.

17 - Na remuneração prevista no número anterior deve incluir-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação de rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.”

17. No que diz respeito à redacção do n.º 17 do artigo 176.º da LCE, chama-se a atenção para as recomendações constantes dos pontos 13 a 15 do parecer do CEF de Maio de 2021, relativo à proposta de lei n.º 83/XIV/2.^a, cujo conteúdo se passa a reproduzir:

“13. Relativamente ao citado n.º 17, admite-se que se pretenda remeter para os conceitos de remunerações da categoria A (trabalho dependente) e de “remunerações acessórias” previstos no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. Com efeito a redacção proposta abrange apenas os rendimentos do “trabalho dependente” tal como definidos no n.º 1 do artigo 2.º, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo (nos termos dos quais se incluem, designadamente, o trabalho por conta de outrem ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado; o trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante; e, os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que nela participem como revisores oficiais de contas) não abrangendo, por outro lado, como parece ser a intenção, os rendimentos enquadráveis na categoria B do Código do IRS (cf., artigo 3.º do Código do IRS).

14. Admitindo ser essa a intenção, afigura-se-nos que se justifica um ajustamento na respetiva redacção, sugerindo-se a seguinte alternativa:

*“A remuneração prevista no número anterior **compreende**, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, tal como definidas para efeitos de **tributação do rendimento**.”*

15. Ou, em alternativa, a adoção de uma redacção que remeta diretamente para o conceito de rendimentos do trabalho dependente tal como definido pelo artigo 2.º do Código do IRS, por exemplo:

*“A remuneração prevista no número anterior **compreende os rendimentos do trabalho dependente, tal como definidos para efeitos de tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, auferidos devido à***

prestação de trabalho ou em conexão com esta e que constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.”

III – CONCLUSÕES

18. Face ao que antecede, quanto ao teor da proposta de lei n.º 6/XV/1.ª, que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva (UE) n.º 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, podem formular-se as seguintes conclusões:

a) Esta proposta não abrange matérias de natureza tributária, não tendo as respectivas disposições repercussões directas no quadro jurídico aplicável em sede de tributação do consumo, do rendimento e do património;

b) A previsão constante do artigo 122.º da LCE, que respeita à facturação dos serviços de comunicações electrónicas, não suscita reparos, estando no essencial em concordância com as disposições aplicáveis na legislação fiscal;

c) Propõe-se que, no n.º 1 do artigo 175.º da LCE, a referência feita à “Direção-Geral das Alfândegas” seja substituída pela referência à “Autoridade Tributária e Aduaneira”;

d) Sugere-se que se ponderem as recomendações feitas no parecer do CEF de Maio de 2021 quanto à redacção do n.º 17 do artigo 176.º da LCE.

À consideração superior.
CEF, 6 de Junho de 2022

A Inspectora Tributária,
Cidália Lança

Proposta de Lei n.º 83/XIV/2ª (GOV) – Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

PARECER

1. Por ofício de 4 de maio de 2021, dirigido ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação solicitou que fossem efetuadas diligências “junto da Direção-Geral das Alfândegas com vista à emissão de parecer escrito, até ao próximo dia 11 de maio” sobre a Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (Gov).
2. A Proposta de Lei em análise aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo para a ordem jurídica interna: i) A Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas; ii) A Diretiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas; e iii) A Diretiva 98/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (cf. artigo 1.º, n.º 1).
3. Esta Proposta de Lei procede, ainda, à alteração: i) da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas; ii) da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações; iii) do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da

instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações; e iv) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (cf. artigo 1.º, n.º 2).

4. Nos termos da exposição de motivos "O Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, representa o culminar de um longo processo legislativo de revisão das Diretivas 2002/21/CE, (Diretiva-Quadro), 2002/20/CE (Diretiva Autorização), 2002/19/CE (Diretiva Acesso) e 2002/22/CE (Diretiva Serviço Universal), todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, pontuado pela revisão de 2009, operada pelas Diretivas 2009/140/CE, e 2009/136/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009, que criou o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o Gabinete, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009".
5. O CECE "em linha com as orientações ligadas ao programa de simplificação legislativa REFIT (Regulatory Fitness and Performance Programme), procedeu a uma reformulação horizontal das quatro diretivas existentes (Diretiva-Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal), reunindo-as numa única diretiva", tendo este "exercício de consolidação horizontal do normativo comunitário aplicável ao setor das comunicações eletrónicas foi entendido como uma oportunidade de revisão do quadro regulamentar, no sentido de: (i) promover o investimento ou coinvestimento em redes de capacidade muito elevada; (ii) reforçar a coordenação da gestão do espetro à escala da União, privilegiando a implantação da tecnologia 5G; (iii) rever o serviço universal no sentido de passar a compreender o acesso, a preços acessíveis, a um serviço de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicações de voz, bem como a medidas específicas para consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais ou para consumidores com deficiência; (iv) enquadrar tipologias de agentes de mercado

anteriormente desconhecidas, como os operadores de distribuição de conteúdos audiovisuais em linha, denominados «operadores over the top» (OTT), que oferecem um leque variado de aplicações e serviços, incluindo serviços de comunicações, através da Internet; (v) abranger novas realidades tais como a computação em nuvem (cloud computing), a Internet das coisas (IoT), a comunicação entre máquinas (M2M); e (vi) acompanhar a evolução das redes para um ambiente totalmente IP, a convergência das redes fixas e móveis, e o desenvolvimento de abordagens inovadoras de gestão técnica das redes, nomeadamente as redes dedicadas de software e a virtualização das funções de rede, «network functions virtualization» – NFV)».

6. Por sua vez, *“Os trabalhos de transposição do CECE para o ordenamento jurídico português tiveram início no final de 2019, com a auscultação pública promovida pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)” tendo o Governo criado um grupo de trabalho para a transposição do CECE que “ouviu diversas personalidades sobre os temas mais relevantes de transposição do CECE, elaborou uma análise detalhada dos contributos recebidos, tendo identificado os pontos críticos da transposição, que resultaram da análise da auscultação pública promovida pela ANACOM e, bem assim, da audição que promoveu de algumas personalidades e entidades versadas na matéria, e iniciou a análise do anteprojeto de transposição do CECE elaborado pela ANACOM”, tendo os trabalhos de transposição sido “concluídos pelo Governo com base no anteprojeto preparado pela ANACOM e nos contributos recebidos”.*
7. Estamos, pois, perante um diploma que, no essencial, versa sobre matérias de natureza não tributária.
8. Neste contexto, compete-nos pronunciar apenas sobre duas disposições que incidentalmente se relacionam com matérias âmbito das competências e atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira e que respeitam a saber ao n.º 1 do artigo 175.º e ao n.º 17 do artigo 176.º, ambos da

Lei das Comunicações Eletrónicas, a aprovar nos termos do artigo 2.º e que consta do anexo à proposta de lei em apreço.

- **Quanto ao n.º 1 do artigo 175.º da Lei das Comunicações Eletrónicas**
9. Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 175.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:
"Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Direção-Geral das Alfândegas, à CNPD, à DGC e à AdC."
 10. Considerando que no n.º 1 do artigo 164.º «Dispositivos ilícitos» se determina que *"São proibidas as seguintes atividades: a) Fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos (...)".* (nosso destaque) justifica-se que no referido artigo 175.º seja efetuada feita referência à Autoridade Tributária e Aduaneira, como entidade competente para fiscalizar o disposto na presente lei e respetivos regulamentos, quando a sua competência assim o determine, à semelhança do que ocorre no artigo 112.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) em que é referenciada a Direção-Geral das Alfândegas, referencia esta que nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (que aprovou a estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, que resulta da fusão da Direção-Geral dos Impostos, da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direção -Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros) se considera como feita à Autoridade Tributária e Aduaneira
 11. Neste contexto, a referência à "Direção-Geral das Alfandegas" deve ser substituída pela referência à "Autoridade Tributária e Aduaneira", propondo-se a seguinte redação para o referido n.º 1 do artigo 175.º:

*"Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à **Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**, à CNPD, à DGC e à AdC"*

- **Quanto ao n.º 17 do artigo 176.º da Lei das Comunicações Eletrónicas**
12. Nos termos do previsto nos n.ºs 16 e 17 do artigo 176.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:
- "16 - A coima a aplicar às pessoas singulares cumulativamente responsáveis pela prática de contraordenações previstas nos n.ºs 14 e 15 não pode exceder 10 % da respetiva remuneração anual auferida para o exercício das suas funções na pessoa coletiva infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática ilícita.*
- 17 - Na remuneração prevista no número anterior deve incluir-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação de rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica."*
13. Relativamente ao citado n.º 17, admite-se que se pretenda remeter para os conceitos de remunerações da categoria A (trabalho dependente) e de "remunerações acessórias" previstos no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. Com efeito a redação proposta abrange apenas os rendimentos do "trabalho dependente" tal como definidos no n.º 1 do artigo 2.º, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, (nos termos dos quais se incluem, designadamente, o trabalho por conta de outrem ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado; o trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de

serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante; e, os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas) não abrangendo, por outro lado, como parece ser a intenção, os rendimentos enquadráveis na categoria B do Código do IRS (cf. , artigo 3.º do Código do IRS).

14. Admitindo ser essa a intenção, afigura-se-nos que se justifica um ajustamento da respetiva redação, sugerindo-se a seguinte alternativa:

*“A remuneração prevista no número anterior **comprende**, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, tal como definidas para efeitos de **tributação do rendimento**.”*

15. Ou, em alternativa, a adoção de uma redação que remeta diretamente para o conceito de rendimentos do trabalho dependente tal como definido pelo artigo 2.º do Código do IRS, por exemplo:

*“A remuneração prevista no número anterior **compreende os rendimentos do trabalho dependente, tal como definidos para efeitos de tributação em sede do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e que constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.**”*

Lisboa, de maio de 2021